PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048891-61.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL ALMEIDA SANTOS e outros (3) Advogado (s): ERNANI MATOS DA SILVA, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA ALVES DE JESUS PRADO IMPETRADO: Vara do Juri Vitória da conquista Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS QUE JÁ SÃO OBJETO DE IMPETRAÇÃO DIVERSA. NULIDADE DE DESPACHO OUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SEM A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CUJA PRODUÇÃO FOI DEFERIDA PELO JUÍZO. PLEITO ALEGADO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS E AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO PRIMEVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMO ENTENDER DE DIREITO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Paciente preso desde 12/05/2023, por suposta participação no crime de homicídio qualificado e destruição de cadáver, ocorrido no dia 30/04/2023, tendo a Magistrada, após a intimação da Autoridade Policial para juntar aos autos o laudo de prova pericial antes deferida, determinado a apresentação de alegações finais sem o cumprimento da diligência. 2. De início, deixo de conhecer da impetração com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares e reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa, vez que a matéria já é objeto de pedido feito no HC nº 8041613-09.2024.8.05.0000. 3. Após instrução processual, a Magistrada de Piso, em 30/01/2024, determinou que fosse oficiado "o Departamento de Polícia Técnica, para que junte aos autos os laudos periciais solicitados pelas defesas, no prazo de 10 (dez) dias. 03 - Juntados os laudos, ou decorrido in albis o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos às partes para oferecerem alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias", tendo o DPT informado, por meio do ofício de id. 443742226, "que o referido aparelho não foi localizado em nosso sistema de registro de perícia, solicito que encaminhe cópia da quia com o recebido dessa secretaria para que sejam tomadas as medidas cabíveis", apesar de haver guias de encaminhamento dos objetos apreendidos no id. 395759675, da AP nº 8009302-50.2023.8.05.0274. Verificando a omissão na apresentação do laudo de reprodução simulada dos fatos, a Magistrada, em 10/07/2024, determinou que se oficiasse a "DH para, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias, remeter a este Juízo, o laudo da reprodução simulada dos fatos, conforme solicitado pela Defesa em audiência (id nº 429351789)", o que foi feito no mesmo dia, tendo a Magistrada, no dia seguinte, em 11/07/2024, proferido nova decisão, acima transcrita, onde determinou a apresentação de alegações finais mesmo sem a juntada das provas requeridas e produzidas nos autos. 4. A suposta nulidade agui arguida foi reclamada pela Defesa em sede de alegações finais, ainda não decidida pela Juíza de Piso. Assim sendo, entendo que, como a Defesa expressamente provocou a Autoridade Coatora a se manifestar a respeito da referida tese, tratando-se de questão relevante sob o ponto de vista da Defesa, merece ser apreciada pela Magistrada de Piso, sob pena de indevida negativa de prestação jurisdicional, não podendo esta Corte analisar diretamente o pleito, para que também não se configure a indevida supressão de instância. 5. Ordem não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8048891-61.2024.8.05.0000, impetrado por ERNANI MATOS DA SILVA, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS E ANDREIA ALVES DE JESUS PRADO em favor de DANIEL ALMEIDA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri de Vitória da Conquista - BA. ACORDAM os

Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em NÃO CONHECER a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. Bruno Sondreny. NÃO CONHECIMENTO da ordem reclamada por unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048891-61.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL ALMEIDA SANTOS e outros (3) Advogado (s): ERNANI MATOS DA SILVA, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA ALVES DE JESUS PRADO IMPETRADO: Vara do Juri Vitória da conquista Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ERNANI MATOS DA SILVA, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS E ANDREIA ALVES DE JESUS PRADO em favor de DANIEL ALMEIDA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri de Vitória da Conquista — BA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da Ação Penal nº 8009302-50.2023.8.05.0274. Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso, no dia 12/05/2023, por suposta participação no crime de homicídio qualificado e destruição de cadáver, ocorrido no dia 30/04/2023. Afirmam que, apesar de terem pugnado diversas vezes pela produção da prova simulada do crime e a perícia do aparelho celular do Paciente para melhor elucidação dos fatos e por ser prova pertinente ao julgamento, o relatório da prova simulada, realizada em 24 de outubro de 2023, não fora anexado e que fora relatado para a Autoridade Coatora, pelo Departamento de Perícia, que o aparelho celular não foi localizado no sistema de registro, ressaltando que "a Autoridade Coatora despachou aos dias 11/07/2024 após protocolo do HC 8041613-09.2024.8.05.0000 no sentido de, por trata-se de réu preso e observando-se o extenso lapso temporal desde a realização da perícia, que fosse intimado o Ministério Público e, em seguida, a Defesa, para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias". Sustentam que a falta de conclusão e juntada das provas requeridas acarretam cerceamento de defesa do Paciente e prejuízos irreparáveis, uma vez que as alegações finais teriam que ser apresentadas "sem a análise da conclusão da prova simulada e do laudo do aparelho celular", o que poderia ensejar a alteração de toda a tese defensiva. Narram que "nem toda irregularidade ensejará a sanção de nulidade, devido à primazia do princípio da instrumentalidade das formas, todavia, o resultado da reconstituição do crime pode ter atingido a finalidade almejada pelo paciente, influindo assim na apuração do crime e na busca da verdade Real e, por conseguinte na formação dos Memoriais". No mais, repisam que há notório cerceamento de defesa, ao passo que não houve justa causa para não conclusão das provas documentais, reconhecido pela própria Autoridade Coatora o extenso lapso temporal desde a realização. Assim é que requereram a concessão da ordem "para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP, conforme o entendimento de Vossas Excelências, por não persistir os motivos ensejadores da Prisão Preventiva e sua manutenção, bem como, pelo excesso de prazo para conclusão do relatório conclusivo da reconstituição simulada dos fatos e o não ter sido localizado no sistema de registro de perícia daquele Departamento aparelho celular do paciente, o que ensejou prejuízo no que tange a montagem da peça de Memoriais", e, subsidiariamente, pleitearam "que seja anulado a despacho de ID 452755989 em que determinou a apresentação de alegações finais sem a juntada dos laudos conclusivos dos celulares e do relatório

da reconstituição simulada dos fatos, por notório cerceamento de defesa, objetivando a defesa apresentar as alegações finais posteriormente as suas juntadas, o que requeremos que seja anexo aos autos em prazo razoável não prejudicial ao paciente". O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 66931260. Prestadas informações pela Autoridade Coatora (id. 67091638), onde indicou que "Em 30.01.2024, realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a Defesa pediu a juntada do laudo de reconstituição do crime, bem como, dos os laudos periciais relativos aos celulares que foram apreendidos. Após, pediu vista para alegações finais. Este juízo deferiu o pedido (Id nº 429351789) (...) compulsando os autos, verifico que a reprodução simulada dos fatos foi realizada na data de 24.10.2023, entretanto, até o momento, os peritos vinculados ao Departamento de Polícia Técnica não concluíram/juntaram o respectivo laudo pericial. A DH também foi oficiada para juntar o laudo, porém, quedou-se inerte.". Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de id. 67544527, opinou pelo não conhecimento da ordem. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048891-61.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DANIEL ALMEIDA SANTOS e outros (3) Advogado (s): ERNANI MATOS DA SILVA. BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS. ANDREIA ALVES DE JESUS PRADO IMPETRADO: Vara do Juri Vitória da conquista Advogado (s): VOTO De início, deixo de conhecer da impetração com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares e reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa, vez que a matéria já é objeto de pedido feito no HC nº 8041613-09.2024.8.05.0000. Lado outro, em referência ao pedido de reconhecimento da nulidade do despacho de id. 452755989, o qual determinou a apresentação de alegações finais sem a juntada aos autos da integralidade da prova produzida no feito, analisando-se a Ação Penal de origem, infere-se que, em 11/07/2024, a Autoridade Coatora proferiu o seguinte despacho (id. 452755989): "Encerrada a instrução, nos termos das deliberações do Juízo em termo de audiência (Id nº 429351789), apesar de intimado, não houve resposta do Departamento de Polícia Técnica acerca da confecção do laudo da perícia de reproducão simulada dos fatos (certidão em Id nº 452681191). A DH foi oficiada para se manifestar, porém, quedou-se inerte. Assim, tendo em vista tratar-se de réu preso e observando-se o extenso lapso temporal desde a realização da perícia, intime-se o Ministério Público e, em seguida, a Defesa, para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, conclusos." A suposta nulidade aqui arguida foi reclamada pela Defesa em sede de alegações finais, ainda não decidida pela Juíza de Piso. Assim sendo, entendo que, como a Defesa expressamente provocou a Autoridade Coatora a se manifestar a respeito da referida tese, tratando-se de questão relevante sob o ponto de vista da Defesa, merece ser apreciada pela Magistrada de Piso, sob pena de indevida negativa de prestação jurisdicional, não podendo esta Corte analisar diretamente o pleito, para que também não se configure a indevida supressão de instância: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE

ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta. (...)" (STJ - AgRq no HC n. 912.805/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO OUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. 1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfogue suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte. (...)" (STJ - AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem reclamada. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV